



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.721908/2011-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.157 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUTIBILIDADE

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter apenas a glosa de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme indicado no voto, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUTIBILIDADE
Somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do voto do acórdão de impugnação destacamos as seguintes passagens:

Sobre a dedutibilidade de pensão alimentícia judicial, determina o artigo 78, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

O contribuinte apresenta cópia de escritura pública de reconhecimento de paternidade que não é documento hábil para o fim a que se propõe, além de não estabelecer valores para eventual pensão alimentícia.

Neste caso, apesar de intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, o contribuinte não demonstra interesse em demonstra-lo. Destaque-se o fato de que as despesas têm valores elevados, como R\$10.000,00 e R\$14.000,00, não sendo usual, a não ser que haja uma necessidade casuística, que se transporte valores em dinheiro, até mesmo por segurança.

Assim, entendo que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores pleiteados.

Notificação de lançamento indicou a falta de comprovação do pagamento.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os pagamentos foram realizados, e que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

- 1) Em relação ao valor de R\$ 14.940,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais), declarado como pagamento de pensão alimentícia, segue decisão judicial, na qual é estabelecido o valor, conforme determinado por lei.
- 2) O valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pago à Drª Vivian Gomes Vigneron, inscrita no CPF 099.927.457-03, refere-se ao tratamento fisioterápico detalhado em laudo médico e comprovado pelos recibos apresentados.
- 3) São apresentados também neste recurso, os recibos referentes aos serviços dos profissionais Dr. Carlos Alberto Garcia de Lacerda, inscrito no CPF: 656.117.997-87 e Ayres Barboza, inscrito no CPF: 694.598.787-68, que comprovam os devidos pagamentos pelos tratamentos realizados.
- 4) As despesas médicas pagas à profissional Drª Ana Maria de Souza Machado Carvalho, inscrita no CPF: 847.510.027-91, estão documentadas pelos recibos e laudo médico, onde é evidenciada a necessidade do tratamento, ressaltando-se ainda que, os originais não estão sendo apresentados, por ter sido entregues nesta Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, conforme esclarecimentos prestados em 19/10/2011 – Protocolo Nº 07.1.04-00-6 em anexo.
- 5) O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à despesa odontológica, pago ao Dr. Osmar Passeado Dias Filho, inscrito no CPF Nº 206.802.287-72, não poderá ser comprovado, devido ao extravio dos recibos (já apresentados) e falecimento do mesmo, restando como opção de comprovação, a verificação da declaração do imposto de renda do próprio profissional, o que confirmará o pagamento do valor acima citado.

Cabe ressaltar que os recibos apresentados atendem as exigências previstas em lei, tais como: indicação do nome, número da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de quem recebeu, local do tratamento, indicação clínica etc.

As comprovações dos pagamentos são dadas através desses recibos, uma vez que foram emitidos mediante pagamento em espécie, EFETUADOS MENSALMENTE, portanto o questionamento sobre os altos valores pagos em dinheiro não se justificam, pois os totais declarados foram diluídos em pagamentos mensais.

Proc. nº: 527/96-Renê
Ação: ACORDO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

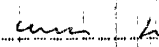
Tendo em vista o parecer do M.P. constante de fls.14, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo de fls.02/03, em que são requerentes LUCAS BASTOS GOMES, menor absolutamente incapaz pela idade, representado por sua mãe, ROSEMARY BASTOS GOMES, e LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls.02, tudo devidamente ratificado por termo às fls.13 e, em consequência, julgo extinta a presente ação de acordo de alimentos.

Custas já pagas.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. e I..

Campos dos Goitacazes, 03/06/1996.


- Carlos Azeredo de Araújo -
- Juiz de Direito -

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, nos recibos médicos e na declaração de recebimento da pensão judicial, os documentos apresentados são suficientes, em nosso entendimento, para a comprovação do pagamento.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Para a despesa de médica de R\$ 6.000,00, item 6 do recurso voluntário, não há nos autos documentos de comprovação. Assim mantém-se a glosa desta dedução.

Na ausência de fundamentação plausível para a recusa dos documentos usuais de comprovação é indevida a glosa das demais despesas médicas.

Examinando as provas apresentadas, entendemos que a pensão alimentícia judicial encontra-se comprovada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a glosa de R\$ 6.000,00 conforme indicado no voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator